COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 771/2023.

Interessado: Daniel Valença.

Assunto: *"Dispõe sobre a vedação a proibição de acesso da população aos serviços e locais públicos em razão, exclusivamente, da não utilização de calças compridas ou de sapatos, no Município de Natal, e dá outras providências."*

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **Daniel Valença**, que: *"Dispõe sobre a vedação a proibição de acesso da população aos serviços e locais públicos em razão, exclusivamente, da não utilização de calças compridas ou de sapatos, no Município de Natal, e dá outras providências."*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 04, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor traz na sua justificativa que "*O presente Projeto de Lei (PL) tem o objetivo de favorecer o amplo acesso aos serviços públicos à população. Não é admissível que, em um país marcado por tantas e tamanhas desigualdades estruturais, pessoas deixem de ter acesso aos serviços públicos por exigências de vestimentas que ultrapassa a razoabilidade.*

Pessoas que não tem condições matérias de adquirir determinadas peças de roupas, como calças compridas- essas pessoas existem, e não são poucas- não podem ser penalizadas com a impossibilidade de acessar serviços públicos essências, menos ainda locais e espaços públicos.

Impedi-las de acessar tais serviços é penalizá-las ainda mais pela condição de classe, em regra herança histórica, tornando o fardo da pobreza em que foram jogadas ainda maior. Ao contrário disso, o que o Poder Público deve fazer é garantir formas de democratizar cada vez mais o acesso da população aos serviços públicos.

Para além da questão social, vale destacar a questão ambiental. É de amplo conhecimento que Natal tem a alcunha de Noiva do Sol. Dessa maneira, o uso de calças, sapatos fechados e entre outras peças, causam um enorme desconforto devido ao calor da nossa cidade.

Nesse sentido, é muito mais confortável o uso de bermudas, calçados abertos, na cidade de Natal. A administração pública deve compreender essa situação e não proibir a população de adentrar nos prédios do município usando os trajes supracitados.

Por todo o exposto, importante que tenhamos razoabilidade na exigência da vestimenta para que a população possa acessar os prédios e espaços públicos.

[...]

A seguir estão algumas razões fundamentais que respaldam e justificam a implementação deste movimento:

Promoção da Igualdade Social: Ao eliminar exigências rígidas de vestimenta, o projeto promove a igualdade social, garantindo que todos, independentemente de suas condições financeiras, possam acessar serviços públicos essenciais.

Redução das Barreiras Sociais: Muitas pessoas de baixa renda não têm condições de adquirir determinadas peças de roupa, como calças compridas ou sapatos fechados. A remoção dessas exigências reduz as barreiras que impedem o acesso aos serviços públicos, ajudando a combater a exclusão social.

Acesso Democrático aos Serviços Públicos: O projeto assegura que todos os cidadãos, independentemente de sua condição econômica, possam acessar serviços públicos de forma justa e equitativa. Isso é fundamental para a construção de uma sociedade mais inclusiva e democrática.

Conformidade com Direitos Humanos: A proibição de acesso a serviços públicos por motivos de vestimenta pode ser vista como uma violação dos direitos humanos. O projeto busca garantir que todos os cidadãos tenham acesso a serviços essenciais sem discriminação, alinhando-se aos princípios de dignidade e respeito humano.

Prevenção de Exclusão e Discriminação: A flexibilização das regras de vestimenta ajuda a prevenir casos de exclusão e discriminação com base na

aparência, garantindo que todos os cidadãos possam participar plenamente da vida cívica e social.

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo, bem como o art. 7°, I e XVII e art. 148, II, que visa promover a inclusão social e o bem-estar das pessoas, garantindo-lhes acesso igualitário aos serviços e locais públicos.

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*
>
> ***I -*** *prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*
>
> ***[...]***
>
> ***Art. 7º*** *Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*
>
> ***I*** *- zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;*
>
> ***XVII*** *- assegurar a integridade moral e física dos munícipes, garantindo a igualdade de todos perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, não se permitindo nenhum tipo de*

> *discriminação em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter sido apenado, ou por qualquer outra particularidade ou condição social.*
>
> *[...]*
>
> ***Art. 148** A assistência social é prevista pelo Município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:*
>
> ***II** - a ajuda aos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos;*

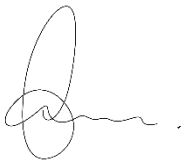
Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 17 de junho de 2024.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.